



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722568/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgadas por este Conselho a NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como devidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

GFIP'S COM OMISSÃO DE ATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CABIMENTO. A apresentação de GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja ofensa ao artigo 32, IV, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.249.129-4, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que não foram informados em GFIP os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (sócios), a título de pro labore, registrados na conta 008417 "Honorários de Diretoria" do livro Razão de 2006, respeitado o limite máximo de salário de contribuição, bem como pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados por cooperados, intermediados por cooperativa médica (COPERMED e COPAS).

Consta do relatório fiscal que foi feita a comparação da multa mais benéfica a ser aplicada em decorrência das alterações da Lei 11.941/09, entre o art. 32 e o art. 32-A da Lei 8.212/91, tendo sido aplicada ao caso a o art. 32-A.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/03/2010 (fls. 02).

Em primeira instância foi determinada a correção parcial do lançamento, pois as multas aplicadas nas competências de 01/2006, 02/2006, 04/2006, 07/2006, 09/2006 e 11/2006, uma vez que a multa imposta com base no art. 32A, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8212/91, foi ilegalmente cumulada, em relação a um mesmo fato gerador com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que todos os valores de contribuições dos sócios foram devidamente informados em GFIP;
2. que a lavratura do AI 37.249.1308 (Código de Fundamentação Legal CFL 68) e o presente AI nº 37.249.1294 (Código de Fundamentação Legal CFL 78) não devem coexistir, sob pena de se configurar um *bis in idem*;
3. a necessidade de atenuação da multa aplicada, uma vez que a legislação a ser aplicada no caso de infrações é aquela vigente à época do seu cometimento, motivo pelo qual o entendimento da DRJ sobre o tema merece ser reformado;
4. de acordo com o art. 144 do CTN deve ser aplicada ao lançamento a legislação vigente a época dos fatos geradores;

5. que o acórdão da DRJ não contestou que a contribuinte tenha corrigido a falta, mas apenas que o benefício da atenuação fora revogado por legislação posterior.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares.

MÉRITO

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 10580.722573/2010-48, o qual restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. PRO-LABORE DOS SÓCIOS. APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS LEVADA A EFEITO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. Tendo em vista que o lançamento se deu com base nas informações de pagamentos efetuados a sócios, contribuintes individuais, constantes na contabilidade apresentada pela recorrente, deverá esta demonstrar mediante prova documental idônea, eventual equívoco nas informações prestadas. Em não existindo prova dos autos acerca do recolhimento das contribuições sobre os pagamentos efetuados, é de ser mantido o Auto de Infração.

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Por tais motivos, em sendo o presente processo acessório ao principal, e a discussão sobre, outra não pode ser a conclusão senão pelo acatamento de referidos fundamentos no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este

Eg. Conselho.

Ademais, todos os documentos juntados aos autos do presente processo foram objeto de análise, oportunidade na qual o v. acórdão de primeira instância bem efetuou a retificação do lançamento.

Inexiste, ainda o alegado *bis in idem*. A fiscalização, após demonstrar o cálculo da multa, na sistemática antiga (art. 32, § 5º, da Lei nº 8212/91) e na sistemática atual (art. 32A, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8212/91), aplicou a penalidade mais benéfica, distribuindo-as em Autos de Infração distintos.

Assim, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- AI nº 37.249.1308 (Código de Fundamentação Legal CFL 68) –para as competências 08/2006 e 12/2006 a multa mais benéfica é a fundamentada no art. 32, § 5º, da Lei nº 8212/91.
- AI nº 37.249.1294 (Código de Fundamentação Legal CFL 78) –para os períodos 01/2006 a 07/2006 e 09/2006 a 11/2006 a multa mais benéfica é a prevista no art. 32A, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8212/91.

Apesar dos referidos AI serem decorrentes da omissão de fatos geradores, as multas aplicadas reportam-se a períodos distintos, logo está evidente que não houve *bis in idem*.

Por fim, também não merece guarida o pedido de atenuação da multa.

No que concerne à atenuação da multa, cumpre esclarecer que até a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, DOU de 13 de janeiro de 2009, as punições constantes da legislação previdenciária eram passíveis de atenuação, mediante a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação, conforme disposto no art. 291, *caput*, do Regulamento da Previdência Social.

No caso em exame, o infrator foi cientificado do presente AI (18/03/2010) em data posterior a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, DOU de 13 de janeiro de 2009, que revogou o artigo 291, *caput*, do Regulamento da Previdência Social, portanto, não há falar em atenuação da multa aplicada.

Ademais, o disposto no art. 144, ao revés do que defende o recorrente, deixa expresso que relativamente a procedimentos de fiscalização, a legislação a ser aplicada é aquela vigente a época do lançamento. Vejamos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Processo nº 10580.722568/2010-35
Acórdão n.º 2402-003.607

S2-C4T2
Fl. 380

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA